

Art. 4.º Findo o lançamento serao os collectados convocados por editaes para pagarem por inteiro a respectiva quota do imposto no prazo de um mez ; findo o qual se procederá executivamente contra os que assim não tiverem pago, e se cobrará delles mais 2 por cento.

Art. 5.º As camaras municipaes incluirão d'ora em diante nos seus orçamentos as despesas que forem a bem de suas matrizes e cadeias.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 10.—DE 10 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a fazer abonar annualmente ao cidadão José Porfirio de Lima a quantia de seiscentos mil reis para que o mesmo vá frequentar na provincia do Rio de Janeiro a aula de architectos medidores, e instruir-se nos estudos, que ali se ensinão, devendo participar annualmente á assembléa provincial o aproveitamento do mesmo cidadão.

Art. 2.º Esta consignação terá logar somente durante um curso da dita aula, e será verificada no principio de cada anno. Findo o estudo, o dito cidadão será obrigado a apresentar-se ao governo da provincia, e acceitar por espaço de seis annos o emprego que este por ventura lhe destinar relativamente as materias que estudou, mediante uma gratificação igual á que lhe foi abonada, quando o emprego não tiver maior vencimento. Faltando a qualquer das disposições desta lei, será obrigado a repor a quantia que tiver recebido.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 11.—DE 11 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorisado a innovar o contracto celebrado por conta do cofre provincial com o engenheiro Bresser, engajando-o para o serviço das differentes estradas da provincia, e mais obras publicas.

Art. 2.º É porem obrigado a conservar na estrada de Santos os quarenta allemães classificados por trabalhadores, e de boa

